

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10183/000.902/92-54

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.529

RECURSO Nº : 78.558 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENTE: LEONARDO SLHESSARENKO

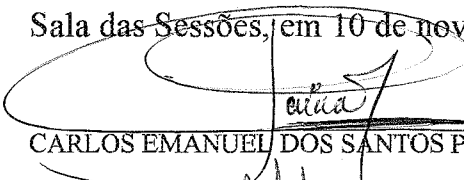
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ - MT

I.R.P.F. - INFORMAÇÕES INEXATAS - A responsabilidade pela prestação de informações sobre rendimentos tributáveis e o consequente imposto de renda retido na fonte, é da pessoa jurídica empregadora, ficando esta sujeita as cominações previstas no artigo 1000 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO SLHESSARENKO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº : 78.558
ACÓRDÃO Nº : 102-29.529
RECORRENTE : LEONARDO SLHESSARENKO

RELATÓRIO

LEONARDO SLHESSARENKO, contribuinte domiciliado na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo em parte a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 75,88 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos no confronto com a DIRF, sendo constatada diferença entre o valor informado pela fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte, dando ensejo ao lançamento consubstanciado na Notificação de fls.02.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01 alegando que consignou em sua declaração os rendimentos efetivamente percebidos da fonte pagadora, tendo esta inclusive retificada a informação inicialmente prestada. Conclui afirmando que decorre das informações prestadas a Receita Federal por parte da empregadora. Contesta ainda o fato de haver o fisco glosado um dos seus 04 (quatro) dependentes, todos solteiros e universitários com idade inferior a 24 anos.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 22/23, deferindo parcialmente a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

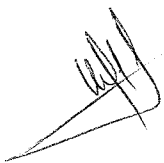
“IRPF - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA -
Exercício de 1991 - Ano-Base de 1990 - **IMPOSTO RETIDO**
NA FONTE - GLOSA - Uma vez comprovado que os valores declarados pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis e consequente retenção na fonte não coincidem com os valores declarados através da DIRF pela fonte pagadora, é de se manter a glosa efetuada.”



ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - ENCARGOS DE FAMÍLIA - FILHOS - Nos termos do art. 70, parágrafo 1º, alínea "a" do RIR/80, filhos, maiores de 21 e até 24, inclusive, se estiver cursando estabelecimento de ensino superior poderão ser considerados dependentes perante o imposto de renda, desde que devidamente comprovado. **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".**

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 26/28, fazendo acostar aos autos o documento de fls. 29, fornecido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Com o deferimento parcial da impugnação, a questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito ao lançamento suplementar consubstanciado na Notificação de fls. 02, envolvendo a glosa do imposto de renda na fonte, em razão da discrepância existente entre os rendimentos e respectiva retenção de imposto declarados pela contribuinte e as informações colhidas da DIRF pelo fisco.

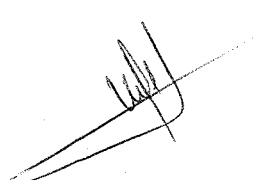
A decisão recorrida manteve o lançamento sob a proteção dos mesmos fundamentos, espelhando em sua ementa não existir coincidência dos valores declarados pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis e consequente retenção do imposto de fonte com as informações prestadas pela Universidade através da DIRF.

A contribuinte que já havia demonstrado na fase impugnatória que a irregularidade se fazia presente nas informações prestadas pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso, ao fisco, na fase recursal reafirma essa circunstância renovando a prova e oferecendo maiores esclarecimentos a respeito.

É que as informações inicialmente prestadas pela fonte pagadora para efeito de imposto de renda, foram substituídas por apresentarem incorreções. Ao que parece, essa substituição não ocorreu em relação as mesmas informações prestadas ao fisco.

O fato é que não cabe a contribuinte responder por erros ou omissões da fonte pagadora, mesmo porque a legislação de regência dispõe expressamente sobre a matéria, consoante se infere do artigo 1000 do RIR/80, do seguinte teor:

“Art. 1000 - As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo legal, ou fornecerem com **inexatidão**, documento comprobatório, com indicação de natureza e montante de pagamento, das deduções do imposto de renda retido na fonte, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 UFIR por documento (Lei Nº 8.383/91, art. 19, § 3º)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº 10183/000.902/92-54

Acórdão Nº 102-29.529

Na hipótese vertente, a responsabilidade pela inexatidão das informações prestadas ao fisco e/ou o recorrente, são da própria fonte pagadora a quem cabia responder pela penalidade descrita no dispositivo acima transcrito.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

